

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico.

Autor: Deputado BOCA ABERTA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento obriga hospitais públicos ou particulares, clínicas e consultórios que realizam exames ginecológicos a assegurar a presença de enfermeira ou auxiliar de enfermagem acompanhando o exame médico. A determinação inclui qualquer procedimento ginecológico, mesmo sem sedação. Estabelece que os gestores dessas unidades devem disponibilizar em seu quadro pessoal para cumprir o disposto.

O art. 2º exige que a paciente que preferir acompanhante de sua confiança ou permanecer a sós com o médico firme documento com a declaração. Em seguida, prevê multa de cinco salários mínimos regionais a favor do Serviço de Saúde Estadual e incumbe a Secretaria de Saúde de fiscalizar o cumprimento.

Por fim, concede noventa dias para a adaptação das entidades aos termos propostos.

O Autor justifica a relevância de sua iniciativa pela necessidade de proteger tanto o profissional como as pacientes de eventuais desconfianças ou abusos por qualquer das partes, evitando falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias e desgastes. Enfatiza a frequente divulgação

de notícias a respeito de abusos sexuais durante a realização de exames ginecológicos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação do Autor é plenamente justificada na medida em que busca evitar tanto a ocorrência de abuso sexual durante exames ginecológicos quanto denúncias infundadas. Como a justificação enfatiza, a medida pode proteger médicos e pacientes. Evidentemente, a conduta profissional do médico deve ser guiada pelos princípios éticos e a ocorrência de abusos sexuais é criminosa. Cabe ressaltar ainda que a grande maioria dos médicos obedece às diretrizes éticas e técnicas para o desempenho de sua profissão.

Vemos, no entanto, que a medida pode trazer proteção para todos os envolvidos. No entanto, julgamos mais adequado propor que, ao invés de obrigação dos serviços, que o acompanhamento se torne direito das pacientes e que possa ser feito por pessoa de sua escolha e não somente profissionais de saúde. Quanto à determinação aos gestores de unidades públicas para o cumprimento, acreditamos que cabe o disciplinamento em normas infralegais.

Consideramos que a questão de penas pecuniárias aplicáveis e seu recolhimento guarda relação com a competência das próximas Comissões de mérito. Portanto, deixamos que elas procedam à análise desse ponto.

Sendo assim, apresentamos emendas nesse sentido. A primeira altera a ementa e a segunda, o artigo 1º, incorporando o teor dos dois parágrafos ao *caput*. Optamos por deixar que as normas regulamentadoras disciplinem a organização do pessoal de saúde para o cumprimento. Como

propomos a associação dos parágrafos ao caput do art. 1º, a terceira emenda suprime os parágrafos 1º e 2º seguintes.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 4.222, de 2019, com as três emendas seguintes.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

2019-22271

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei 4.222, de 2019 a seguinte redação:

"Dispõe sobre o direito de a mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos".

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 4.222, de 2019, a seguinte redação:

"Art.1º. É direito da mulher optar pelo acompanhamento por pessoa de sua confiança ou de profissional de saúde da instituição durante a realização de exames ou procedimentos ginecológicos, inclusive com sedação, de acordo com as normas regulamentadoras.“

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico.

EMENDA Nº 3

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei 4.222, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

2019-22271